



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2064038-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLA FRANCINE BORGES CARNIELI, é agravado PARQUE DAS ÁRVORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.718

Agravo Interno nº: 2064038-16.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Foro de Ribeirão Preto – 11ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1005662-88.2025.8.26.0506

Agte.: Carla Francine Borges Carnieli

Agdo.: Parque das Árvores Empreendimentos Imobiliários – SPE Ltda.

EMENTA

AGRAVO INTERNO – Interposição em face de Acórdão desta Turma Julgadora que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto pela agravante – Via eleita inadequada – Inteligência dos arts. 1.021, "*caput*" e 1.070, ambos do CPC e nº 253 do RITJSP – Descabida aplicação do princípio da fungibilidade recursal, face a existência de erro grosseiro da parte – Precedentes – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face do V. Acórdão (fls. 50/53) que negou provimento a Agravo de Instrumento.

Sustenta a agravante fazer jus à gratuidade, por trabalhar no mercado de compra de ações, com lucro da ordem de R\$ 2.564,06 mensais, de modo que a movimentação em sua conta bancária não reflete seus reais rendimentos.

Requer o provimento do recurso, deferindo-lhe o benefício.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido, eis que patente a inadequação da via eleita.

Consoante o "*caput*" do art. 1.021 do CPC, cabe agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator.

No mesmo sentido, dispõe o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ e o STF.

Segundo a doutrina, “**trata-se de uma modalidade**

do recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido ou incorporado em leis formais” (cf. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA. Curso de direito processual civil meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 172).

No C. Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação segundo a qual se admite a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de Relator de Tribunal, com base no princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei nº 8.038/90 (AI nº 998.644-SP, rel. Min. Massami Uyeda; REsp nº 770.620-PA, rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp nº 701.734- SP, rel. Min. Denise Arruda; AgRg no RMS nº 23.496-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi).

Pois bem.

Busca a agravante, na verdade, a reforma do V. Acórdão (fls. 50/53) que negou provimento a Agravo de Instrumento por ela interposto, situação que não encontra amparo na via eleita, o que também se extrai da redação do art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

*“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, **das decisões monocráticas** que possam causar prejuízo ao direito da parte”.*

Como se vê, o recurso interposto é cabível, reitere-se, contra decisão monocrática do Relator e não contra decisão colegiada, como cuida a hipótese versada.

Em vista disso e ante a existência de erro grosseiro da parte, sequer se cogita na adoção do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se, dentre vários, precedente desta 8. Câmara, extraído dos autos do Agravo Interno nº 2148348-62.2019.8.26.0000/50000, Rel. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER:

“Agravo Interno. Interposição contra Acórdão proferido em julgamento colegiado em sede de Agravo de Instrumento. Incognoscibilidade. Hipótese de cabimento recursal restrita à decisão monocrática. Exegese dos arts. 1.021, *"caput"*, e 1.070, ambos do CPC, e do art. 253 do RITJSP. Inadequação da via eleita. Erro inadmissível. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.”

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator